



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 622, DE 2026** **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para vedar a entrada no País e a concessão de visto ou residência a estrangeiro sem documentação.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 20/02/2026 16:05:31.260 - Mesa

PL n.622/2026

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para vedar a entrada no País e a concessão de visto ou residência a estrangeiro sem documentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. Fica vedada a entrada e não se concederá visto, autorização de residência ou a autorização ao residente fronteiro de que trata o art. 23, ao estrangeiro que não apresentar documento de viagem ou documento de identidade válidos do seu país de origem.”

Art. 2º Fica revogado o inciso VI, do art. 45, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900  
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar os mecanismos de controle migratório e de segurança de fronteiras, estabelecendo regra objetiva para impedir a entrada no País e negar a concessão de visto, autorização de residência e a autorização ao residente fronteiriço ao estrangeiro que não apresente documento de viagem, quando admitido, documento de identidade, devidamente válidos. A medida fortalece nossa capacidade de identificar com segurança quem pretende ingressar no território nacional, reduzindo a vulnerabilidade decorrente do ingresso de pessoas sem qualquer comprovação mínima de identidade, o que dificulta a atuação da autoridade migratória e das forças de segurança.

Trata-se então de providência de caráter preventivo, voltada a coibir o anonimato transfronteiriço e a mitigar riscos concretos associados à criminalidade organizada e a indivíduos procurados que possam se valer de lacunas para burlar a fiscalização, inclusive mediante declarações oportunistas de situação humanitária.

Considerando que as checagens e cruzamentos em bases nacionais e internacionais nem sempre são suficientes para detectar antecedentes ou vínculos criminosos, a exigência documental mínima constitui instrumento essencial para elevar a rastreabilidade e a efetividade da proteção das fronteiras, sem prejuízo da atuação coordenada das autoridades competentes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em        de fevereiro de 2026.

**Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**  
**PL/SP**

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900  
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017784925-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**